Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.624

(Processo nº. 2008/52040-8)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito à época do Município de Muaná.

Advogado: Dr. Hélio João Martins e Silva – OAB/PA 11043.

Recorrido: Acórdão nº. 43.045 de 25.03.2008.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Relatório da Exmª. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA : Processo nº. 2008/52040-8.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto em 23/06/2008, pelo Sr. Raimundo Martins Cunha, Prefeito à época do Município de Muaná, por seu advogado legalmente habilitado nos autos, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 43.045 de 25/03/2008, publicado no DOE em10/04/2008, que julgou a Prestação de Contas relativa ao convênio FDE nº 079/05 celebrado com a SEPOF, irregular com devolução do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 18/08/2005, sem prejuízo da aplicação das multas de R$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e, R$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, quantias essas que deveriam ser recolhidas aos cofres públicos estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

O processo foi recebido pela Presidência e seguiu a tramitação regimental pertinente.

Destarde, o recorrente trás a colação dos autos minuciosas alegações, e fez juntada de farta documentações que considera necessárias à comprovação do arrazoado ora consubstanciado na peça recursal (fls. 1/107).

Por derradeiro, postula o recebimento do expediente ora em análise como Recurso de Reconsideração, para que o Tribunal reveja seu Ato (fls. 05).

Em audiência a 2ª Controladoria de Controle de Gestão, em detida análise técnica (fls. 108 a 111), constata as seguintes irregularidades ora sintetizadas:

- Da análise da decisão recorrida: ...Após o julgamento da respectiva Tomada de Contas, por ocasião da defesa, verificou-se que a mesma documentação já havia sido encaminhada pelo responsável. E que a nota fiscal de serviço de fls. 64, encontrava-se com data anterior à vigência do convênio, assim como ausência de processo licitatório e laudo expedido pela SEPOF onde constava que o objeto do convênio não havia sido executado. Informações essas que embasaram o relatório do Plenário, que julgou irregulares as contas tomadas.

- Do Recurso: ... O Recorrente aduz em sua peça recursal, que a obra conveniada foi executada, ao contrário do que afirmava o laudo da SEPOF.

Alegou, ainda, que seria indevida multa pela inexistência de processo licitatório, posto que a documentação juntada após o Acórdão, e cujo arquivamento foi

sugerido pela Consultoria Jurídica, demonstraria que houve licitação. Da ilação dos autos verifica-se a juntada mais uma vez, da mesma documentação.

- Da análise: Pleiteia o interessado que a documentação deveria ser recebida como recurso de reconsideração, ainda que sem base legal e intempestivamente, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade.

Destarte, tais princípios não se aplicam ao presente caso, posto que pela instrumentalidade das formas temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir certa finalidade. Assim, ainda que tenha vícios, se o ato atinge sua finalidade sem prejuízo às partes, não se declara sua nulidade (a nulidade não foi declarada, mais sim a devolução de documentação que noutra oportunidade já havia sido recebida e analisada por esta Corte).

Quanto à fungibilidade o recurso é aceito por outro, desde que não haja erro grosseiro, a dúvida seja objetiva, verificado a boa fé, e se observe o prazo do menor recurso (face razões expostas, inexistem pressupostos).

Por fim o DCE sugere que o recurso não deva ser conhecido, porque intempestivo.

Remetido os autos ao douto Ministério Público de Contas, este opina pelo conhecimento e negado provimento, com a manutenção do Acórdão guerreado em todos os seus termos (fls. 114 a 116).

É o Relatório.

VOTO:

Ao cabo do que foi dito, e com base nas informações supra expendidas, conheço do Recurso "sub examen", entretanto, negando-lhe provimento, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 43.045, de 25/03/2008 deste Tribunal de Contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso interposto pelo Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito à época do Município de Muaná, negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Relatora

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/